



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404948

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 0054059-24.1995.8.26.0224

Relator(a): **SILVA RUSSO**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Comarca de Guarulhos/SP

Apelante: Prefeitura Municipal de Guarulhos

Apelados: Imobiliária e Construtora Continental Ltda.

Vistos.

Cuida-se de apelação tirada contra a r. sentença de fls. 43/46, a qual acolheu a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, reconhecendo-se a ocorrência da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e, conseqüentemente, extinguiu o crédito tributário, nos termos do *artigo 156, inciso V, do CTN*, e a execução fiscal, com fundamento no *artigo 924, inciso V, do CPC/2015*, condenando a municipalidade/excepta, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado, fixados no mínimo previsto por tabela do *artigo 85, § 3º, do CPC/2015*, para cada patamar, com base nos créditos prescritos, buscando, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

municipalidade, nesta sede, a reforma do julgado, aduzindo inoccorrência da prescrição intercorrente, ofensa do contraditório e ampla defesa, além de alegar que não houve inércia por parte da Fazenda Pública, ante a morosidade da máquina Judiciária, daí invocando a *Súmula nº 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça* (fls. 48/58).

Recurso tempestivo, isento de preparo, sem resposta, conforme certidão da serventia à fl. 71, e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

Veja-se que em 13.07.1995, a apelante propôs esta execução fiscal, a fim de receber débito referente ao IPTU, dos exercícios de 1990, 1991, 1992, 1993 e 1994, conforme demonstrado nas CDA's de fls. 03/09.

Despacho ordinatório de citação, datado de 27.07.1995 (fl. 02). CITAÇÃO POSTAL recebida por terceiro em 15.08.1995 (fl.14), com manifestação da exequente à fl. 16, requerendo a penhora, deferida, após atendimento ao r. despacho de fls. 17 – em 2003 – com a petição e documento de fls. 18/19 – em 2004 – sendo, os autos, arquivados, indevidamente, sem cumprimento da ordem de constrição, conforme certidão de fls. 20 – em 2005 – ausente intimação do exequente, sobrevindo oposição de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, alegando a ocorrência de PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (fls. 22/23), impugnada à fls. 30/40.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na sequência, foi prolatada a r. sentença – em 19.03.2020 - a qual acolheu a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, reconhecendo-se a ocorrência da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e, conseqüentemente, julgou extinta a presente execução fiscal (fls. 43/46).

Feitas as observações, passa-se à análise do recurso de apelo da municipalidade.

E o apelo da municipal merece guarida.

De fato, o *artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80*, acrescentado pela *Lei nº 11.051/04*, tornou cabível o reconhecimento de ofício da prescrição, aliás, até mesmo ficando suprida qualquer nulidade decorrente de eventual falta de oitiva da apelante, em face da oportunidade de arguir as possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional nas suas razões recursais (cf. **C. STJ in Ag RG no REsp nº 1.157.760/MT – SEGUNDA TURMA – DJe 04.03.2010 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN**).

Entretanto, prescrição intercorrente aqui não existiu, onde não houve a suspensão - ou arquivamento nos termos legais - do feito por lapso temporal superior ao do *artigo 40 da Lei nº 6.830/80* e tampouco ficou paralisado por culpa da exequente, por tal lapso.

Houve, sim, demora advinda dos entraves da máquina judiciária, com o retardamento da penhora, que não pode ser atribuída à exequente, nem enseja a consumação da prescrição intercorrente, até porque não houve cumprimento do rito previsto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no *artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80*, como já asseverado.

Nesse passo, aliás, aqui cabe aplicar, por analogia, a *Súmula nº 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça*, “*in verbis*”:

Súmula nº 106 do C. STJ - “*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.*”

Além disso, a r. decisão recorrida encontra-se em divergência com o recente entendimento adotado pelo *Colendo Superior Tribunal de Justiça* sobre a matéria, o qual, ao julgar o **REsp nº 1.340.553/RS**, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou os **TEMAS DE N.ºs. 566, 567, e 570**, cujas teses ora se transcrevem:

C. STJ - “*O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.*”

“*Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.*”

“*A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.”

E mais:

“A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos – considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.”

Portanto, o lapso do *artigo 40* não se iniciou, até a prolação da r. sentença, na data supra.

Desse modo, não operada a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE nesta hipótese, a extinção desta execução fiscal resta agora afastada, com a determinação do seu regular prosseguimento, como de direito, rejeitada a exceção oposta.

Por tais motivos, para o fim supra, dá-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao apelo da municipalidade, reformando-se a v. sentença recorrida.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator